



### **AUTOS DO PROCESSO Nº 1095475 - 2020 (Denúncia)**

## 1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por SARA DE OLIVEIRA SALOMÉ, em face do Processo Licitatório nº 043/2020, referente ao Pregão Presencial nº 008/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob licença General Publiclicense – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos Municípios consorciados ao CIMAMS, conforme especificações e necessidades descritas no termo de referência e seus anexos".

Recebida a documentação inicial, o Conselheiro-Presidente, Mauri Torres, em despacho acostado aos autos do processo eletrônico (peça 5, código arquivo 2274466), determinou, em 04/11/2020, sua autuação como Denúncia e a "distribuição por dependência ao relator do **Processo no 1095467**, em razão da conexão da matéria examinada nos referidos autos com a tratada nesta denúncia, nos termos previstos no *caput* do art. 305 c/c o art. 117 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer."

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça 6, código arquivo 2274682, SGAP) que, em despacho acostado aos autos do processo eletrônico (peça 7, código arquivo 2276749), assim determinou:

Determino a **intimação** do Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitario da Área Mineira da Sudene – CIMAMS e Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, nos termos regimentais, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestem esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na peça inicial e encaminhem cópia integral das fases preparatória e externa do pregão presencial n. 008/2020, inclusa a ata da sessão pública, caso tenha sido realizada, os contratos administrativos porventura firmados, os aditivos contratuais, as ordens de serviço, as notas de empenho, as notas fiscais e as razões contábeis.

[...]

Em sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para elaboração de **análise técnica**, com fundamento no art. 140, § 1°, da Resolução n. 12/20082 c/c art. 43, I, da Resolução n. 2/20193.





Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para **manifestação preliminar**, conforme disposto no art. 61, § 3°, da Resolução n. 12/2008.

A Secretaria da Primeira Câmara certificou nos autos do processo eletrônico (peça 8, código arquivo 2328359), que "a diligencia determinada no processo de n. 1095475 foi efetuada e devidamente cumprida, sendo a documentação acostada às peças n. 11/12 do processo 1095474", e encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para exame.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

# 2.1 - Da possibilidade de apensamento do presente feito aos autos da denúncia $n^{\rm o}$ 1095467

Antes de adentrar nos termos da denúncia, entende-se imprescindível apensar os presentes autos aos autos da **denúncia 1095467**, de mesma relatoria, em razão da conexão de matéria.

Conforme consulta no SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos, os **autos nº 1095467**, na data de 21/01/2021, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, após elaboração de estudo técnico por esta Coordenadoria, sendo esta a última tramitação.

O Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe expressamente sobre o "apensamento de processos" em seus artigos 117, 156 e seguintes, podendo-se destacar, *verbis*:

Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.

(...)

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.





(...)

Art. 158. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

- a) para evitar prescrição e decadência;
- b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;
- c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

(...)

Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

O artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) estabelece que "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Os §§1º e 3º do referido artigo preveem ainda:

§ 10 Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 30 Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, considerando que os presentes autos e os **autos 1095467** tratam de denúncias referentes ao mesmo edital de licitação e considerando que eles estão na mesma fase processual, qual seja, elaboração de relatórios técnicos, sem instrução concluída portanto, esta Unidade Técnica entende que é necessário o **apensamento da presente denúncia nº 1095475** (autuada em 05/11/2020 e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão) aos autos da denúncia nº 1095467 (autuada em 03/11/2020 e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão), a fim de possibilitar uma análise conjunta e evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

#### 3 - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende este Órgão Técnico que é devido **o apensamento da presente denúncia nº 1095475 aos autos da denúncia nº 1095467**, pois se trata de hipótese de conexão prevista nos artigos 117, 156, 158 e 160 do Regimento Interno desta Corte de





Contas c/c o artigo 55, *caput* e §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Após, os autos podem retornar a esta Unidade Técnica para análise conjunta das denúncias, caso ainda seja de competência desta.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 22 de janeiro de 2021.

**Érica Apgaua de Britto** Analista de Controle Externo TC- 2938-3